

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 – FONE: 255-2044 – CEP-01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE nº: 673/94 – Ap. DRECAP-3 nº 6308/0800/94 – Reautuado em 27/08/96

Interessado: Vinícius Ximenes Provenzano

Assunto: Aproveitamento de estudos

Relator: Cons. Arthur Fonseca Filho

Parecer CEE nº: 444/96 – CESG – Aprovado em 09/10/96

Comunicado ao Pleno em 23/10/96

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 Vinícius Ximenes Provenzano, expõe e requer o que segue:

"1. Cursou de 1ª a 3ª série do ensino do 2º grau na Escola G. Marconi, no Rio de Janeiro, nos anos de 1990 a 1993;

'2. Transferindo-se para São Paulo, requereu matrícula junto à Escola Eugênio Montale, tendo cursado o equivalente à 4ª série do ensino de 2º grau, mas a matrícula não pôde ainda ser efetivada aguardando autorização para funcionamento e conseqüentemente aproveitamento dos estudos concluídos pelos alunos da Escola G. Marconi no Rio de Janeiro.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 673/94

Parecer CEE nº 444/96

DO DIREITO

'O referido aluno apresenta toda escolaridade equivalente ao ensino nacional a nível de 3ª série do ensino de 2º grau, mas não houve por parte dos órgãos estaduais daquele Estado interesse em apressar a regularização da Escola bem como dos seus alunos.

'Uma robusta jurisprudência desse Colegiado, no tocante a escolas livres em outros estados, é de não entrar no mérito dos outros Conselhos Estaduais e suas respectivas decisões.

'Assim, ao término do 2º grau neste ano letivo (93/94), encontra-se o aluno impedido de receber o certificado de conclusão que vem abrir matrícula nas Universidades.

DO PEDIDO

'Assim posto, vem requerer a V. Sas. sejam reconhecidos os seus estudos concluídos na Escola G. Marconi do Rio de Janeiro e autorizada a sua matrícula na Escola Eugênio Montale, bem como convalidados os seus estudos para que possa freqüentar a Universidade Brasileira".

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 673/94

Parecer CEE nº 444/96

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 O processo foi protocolado em 16-08-94 e, em decorrência de diversas diligências e problemas, até hoje não houve decisão.

1.2.2 Pelo próprio requerimento e pelo que foi constatado nos autos, o interessado frequentou curso livre, nos anos 90/91, 91/92, 92/93, no Estado do Rio de Janeiro. Obviamente este Conselho não é competente para qualquer manifestação.

2. CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo não é competente para avaliar processos que envolvam atos escolares ocorridos em outras unidades da Federação, razão pelo qual indefere-se o pedido de Vinícius Ximenes Provenzano.

São Paulo, 25 de setembro de 1996

Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 673/94

Parecer CEE nº 444/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Eraldo Aurélio Franzese, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de outubro de 1996.

Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CEE